



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.294 - SP (2016/0066374-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5
REGIAO
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA ZANIN - SP190040
ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E OUTRO(S) - SP325800
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S) - SP104885
S
ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS - SP102075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 06/05/2016 (sexta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 09/05/2016 (segunda-feira), e o presente recurso foi interposto, na forma eletrônica, em 23/06/2016, quando já escoado o prazo legal, conforme certificado nos autos.

II. Descumprido, portanto, o prazo legal de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, contado em dobro, por se tratar de recurso interposto por Conselho de fiscalização profissional, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.294 - SP (2016/0066374-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, em 23/06/2016, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 09/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional e súmula 126/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 126/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 297/298e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Tal decisão teve como motivo a alegação de que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada .

Todavia, este recorrente impugnou absolutamente todas as matérias, conforme será, a seguir, demonstrado.

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na alegação de que acórdão objeto do recurso especial teria fundamento eminentemente constitucional e na súmula 126/STJ.

Todavia, verificando o equívoco existente em tal acórdão, este agravante interpôs recurso de agravo em recurso especial, utilizando os argumentos a seguir expostos:

O recorrente desde a apresentação de sua resposta em primeira instância, sustenta o não cabimento do pedido formulado em Ação Declaratória ajuizada pelo ora recorrido que objetivava a declaração de inexistência de obrigatoriedade de indicação de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas solicitado em desacordo com legislação especial, a citar os ditames do art. 10 da Lei Federal nº 7.394/85.

(...)

Assim, não pode prevalecer decisão que limite a exigência legal de existência e indicação de supervisor das aplicações das técnicas radiológicas em estabelecimentos como o do Recorrido em que são praticadas as técnicas radiológicas.

A lei é expressa e incide no presente caso sobre a imprescindibilidade da existência de supervisor das aplicações das técnicas radiológicas em estabelecimentos de saúde e impossibilitá-la, como decide o acórdão ora combatido, contraria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto normativo (...)" (fls. 4/13 do expediente avulso).

Por fim, requer "seja recebido e conhecido o presente agravo interno a fim de que seja processado e julgado o presente recurso e, como consequência, seja reformada a decisão para admitir-se o recurso especial" (fl. 14e do expediente avulso).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.294 - SP (2016/0066374-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece ser conhecido o presente Agravo interno.

De início, registre-se que, conforme certificado nos autos (fl. 301e), em 16/06/2016 a parte agravante apresentou Agravo interno, em forma física, e tal petição restou recusada, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, ao fundamento de que só seriam admitidas as petições enviadas exclusivamente pelo meio eletrônico, nos termos do art. 24 da Resolução/STJ 10/2015. Consta, ainda, certidão, informando que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem, em 23/06/2016, motivo pelo qual foi formado expediente avulso, que foi apensado aos autos (fl. 22e do expediente avulso).

Posto isso, a decisão, objeto deste Agravo interno foi disponibilizada em 06/05/2016, sexta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 09/05/2016, segunda-feira (fl. 299e). A Coordenadoria da Primeira Turma certificou, nos autos, que o trânsito em julgado da referida decisão deu-se em 22/06/2016 (fl. 302e). O presente recurso, no entanto, somente foi interposto, na forma eletrônica, em 23/06/2016 (fl. 03e do expediente avulso), quando já escoado o prazo legal.

Descumprido, portanto, o prazo legal para a interposição do Agravo interno, de quinze dias úteis, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, contado em dobro, por se tratar de recurso interposto por Conselho de fiscalização profissional, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO PELA AUTARQUIA FORA DO PRAZO LEGAL. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Agravo Interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. **A decisão, objeto deste recurso, foi disponibilizada em 6.5.2016, sexta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 9.5.2016, segunda-feira (fl. 656, e-STJ).**

3. **Portanto, o prazo para a interposição do presente Agravo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contado em dobro, para o ente público - 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do Novo CPC/2015, expirou em 21.6.2016. Entretanto, o recurso foi protocolizado em 23.6.2016 (fl. 661, e-STJ), intempestivamente.

4. Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.578.445/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, em desobediência ao prazo legal previsto nos arts. 1.021, c/c 219 e 1.070 do NCPC e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 873.075/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0066374-7

AgInt no
AREsp 883.294 / SP

Números Origem: 00340164720074036100 200761000340165 340164720074036100

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA ZANIN - SP190040
ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E OUTRO(S) - SP325800
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S) - SP104885
ROBERTO DE ALMEIDA GALLEG0 - SP102075

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA ZANIN - SP190040
ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E OUTRO(S) - SP325800
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S) - SP104885
ROBERTO DE ALMEIDA GALLEG0 - SP102075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.